GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 019.081/2026-0.
Natureza: Representação.
Órgão: Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VIATURAS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS SEM MOTIVAÇÃO. FALHAS FORMAIS NO PLANEJAMENTO E NA PUBLICIDADE DO CERTAME. DISPUTA EFETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças a ele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)[1], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 32/2026 sob a responsabilidade de Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, com valor estimado de R$ 13.013.142,38, cujo objeto é a aquisição em âmbito nacional de peças de viaturas Agrale para uso nos Parques Regionais de Manutenção e Unidades Logísticas responsáveis pela manutenção de 3° Escalão especificado nos itens do Termo de Referência (peça 3, p. 1 e 3).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: certame homologado (peça 15).

b) Valor homologado: valor total estimado de R$ 13.013.142,00 e valor total homologado de R$ 11.304.470,88 (peças 17 e 18).

c) Os valores homologados por item foram os seguintes (peças 29 a 38):

Item	Empresa vencedora	CNPJ	Valor estimado (R$)	Valor homologado (R$)
1	Universal Importação Exportação e Comércio Ltda.	33.739.848/0001-96	2.500.000,00	2.150.000,00
2	Guarucar Peças e Serviços Ltda.	14.564.752/0001-90	500.000,00	430.000,00
3	GTF Indústria, Comércio e Serviços Ltda.	07.758.095/0001-56	2.732.292,00	2.431.739,88
4	Dragsther Ltda.	82.673.187/0001-59	40.000,00	35.600,00
5	AM21 Auto Peças e Motores Ltda.	29.381.249/0001-76	300.000,00	258.000,00

[1] Peça 46.
[2] Peça 47.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

6	AM21 Autopeças e Motores Ltda.	29.381.249/0001-76	2.999.700,00	2.579.742,00
7	Mecanicatech Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda.	08.990.041/0002-65	841.150,00	723.389,00
8	Universal Importação Exportação e Comércio Ltda.	33.739.848/0001-96	1.000.000,00	890.000,00
9	AM21 Autopeças e Motores Ltda.	29.381.249/0001-76	400.000,00	344.000,00
10	Guarucar Peças e Serviços Ltda.	14.564.752/0001-90	1.700.000,00	1.462.000,00
Total	—	—	13.013.142,00	11.304.470,88

d) A licitação em tela envolve registro de preço: sim (peça 3, p. 3).

e) Não há informação sobre assinatura de contratos decorrentes da licitação.

f) Houve pedido de impugnação do edital conforme peças 7, 8, 9, e 11.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) cumulação de exigências restritivas à competitividade, consistentes em:

i. exigência de fornecimento exclusivo de peças 'novas, genuínas, baseado na tabela de preços oficial da Agrale destinada aos representantes comerciais autorizados pela marca', o que, segundo a representante, não se limita ao padrão de qualidade, mas atrela o objeto à marca e à rede comercial da fabricante (item 1.1. do Termo de Referência, peça 1, p. 2);

ii. obrigação de que o fornecedor seja autorizado e conste na relação de distribuidores da empresa Agrale, afastando potenciais fornecedores aptos a fornecer peças compatíveis e de procedência comprovada, mas não integrantes da rede autorizada (item 9.6. do Termo de Referência, peça 1, p. 3);

iii. exigência de apresentação de carta de solidariedade (ou declaração equivalente de credenciamento) emitida pelo fabricante Agrale, o que, na visão da representante, transfere ao fabricante privado influência sobre o universo de participantes e aprofunda a restrição competitiva (item 4.15.1. do Termo de Referência, peça 1, p. 3);

b) ausência de motivação técnica individualizada para a restrição, especialmente quanto à justificativa de preservação da garantia, que teria sido apresentada de forma genérica e condicional, sem individualização das viaturas abrangidas, dos componentes sujeitos à restrição ou demonstração de que a restrição seria necessária para todo o objeto, sobretudo diante do reconhecimento, no próprio ETP, de que grande parte da frota já completou 10 anos de uso (item 4.15.1. do Termo de Referência, item 8.3. do ETP, peça 1, p. 4);

c) inconsistência entre a resposta administrativa à impugnação e as condições do Termo de Referência, pois, embora a Administração tenha afirmado que a referência de preços abrange componentes genuínos ou originais de reposição (OEM), o instrumento convocatório restringiu o objeto às peças genuínas e limitou o fornecimento à rede autorizada, sem justificar a exclusão de peças OEM (item 1.1. do Termo de Referência, peça 1, p. 4);

d) falta de enfrentamento do argumento sobre a possibilidade de utilização de peças OEM, substituindo-o por referência genérica a 'marcas desconhecidas', sem definição objetiva das categorias de peças admitidas e sem compatibilização das exigências editalícias (peça 1, p. 5);

e) inconsistências documentais nos instrumentos do certame, incluindo (peça 1, p. 5):

i. divergência na identificação do procedimento, com a capa do edital indicando o Pregão 160200-32/2026 e o corpo do documento mencionando 'Pregão Eletrônico 90.015/2025' e processo administrativo diverso, vinculado ao Processo Administrativo 64621.008391/2025-25. O ETP identifica-se como Estudo Técnico Preliminar 9/2026, vinculado ao Processo 64621.008391/2025-42. O Termo de Referência também utiliza o Processo Administrativo 64621.008391/2025-42 (peça 1, p. 5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

ii. campos do Termo de Referência não preenchidos, especialmente quanto à disciplina das amostras, endereços, prazos e critérios de aceitabilidade (itens 4.2, 4.5, 4.6, e 4.13. do TR, peça 1, p. 6);

iii. utilização, no ETP, de norma revogada (Decreto 7.892/2013), com indicação da Lei 14.133/2021 como subsidiária, em desacordo com o regime vigente (peça 1, p. 6); e

iv. falta de demonstração clara da evolução do valor estimado regional para o valor global da contratação nacional, com diferença não justificada entre o valor do ETP (R$ 2.972.199,75) e o valor do edital (R$ 13.013.142,38 - peça 1, p. 6).

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 1.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a seguinte justificativa: a suspensão temporária não impede definitivamente a contratação, nem substitui a avaliação técnica da Administração, apenas preserva a utilidade da atuação deste Tribunal, enquanto se verifica se as limitações estabelecidas são efetivamente necessárias e suficientemente motivadas (peça 1, p. 9).

7. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Flávia Oliveira Silva, cuja qualificação é cidadã, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

15. Está presente o pressuposto do perigo da demora, uma vez que as atas de registro de preços já foram assinadas o que permite aquisições dos itens questionados (Atas 102 a 104 - peça 39 a 45).

I.2. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informação sobre outros contratos e suas condições.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Cumulação de exigências restritivas à competitividade, consistentes em:

a) exigência de fornecimento exclusivo de peças 'novas, genuínas, baseado na tabela de preços oficial da Agrale destinada aos representantes comerciais autorizados pela marca', o que, segundo a representante, não se limita ao padrão de qualidade, mas atrela o objeto à marca e à rede comercial da fabricante (item 1.1. do Termo de Referência, peça 1, p. 2);

b) obrigação de que o fornecedor seja autorizado e conste na relação de distribuidores da empresa Agrale, afastando potenciais fornecedores aptos a fornecer peças compatíveis e de procedência comprovada, mas não integrantes da rede autorizada (item 9.6. do Termo de Referência, peça 1, p. 3);

c) exigência de apresentação de carta de solidariedade (ou declaração equivalente de credenciamento) emitida pelo fabricante Agrale, o que, na visão da representante, transfere ao fabricante privado influência sobre o universo de participantes e aprofunda a restrição competitiva (item 4.15.1. do Termo de Referência, peça 1, p. 3).

Fundamento legal ou jurisprudencial: item 1.1., 9.6. e 4.15.1. do Termo de Referência; Súmula 270 do TCU, art. 5º e art. 41, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

Análise:

17.1. A representante alega que o edital do Pregão Eletrônico SRP 32/2026 restringe indevidamente a competitividade ao exigir: a) fornecimento exclusivo de peças 'novas, genuínas, baseadas na tabela de preços oficial da Agrale destinada aos representantes comerciais autorizados pela marca' (item 1.2.1. do TR, peça 5, p. 2-17); b) que o fornecedor seja autorizado e conste na relação de distribuidores da Agrale (exigências de habilitação, item 9.6. do TR, (peça 5, p. 41); e c) apresentação de carta de solidariedade ou declaração equivalente de credenciamento emitida pelo fabricante Agrale (item 4.15. do TR, peça 5, p. 21).

17.2. De início, cabe anotar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu art. 41, inc. IV, dá a possibilidade de exigência de carta de solidariedade do fabricante, desde que isso seja feito de forma **motivada**.

> 'Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
>
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
>
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
>
> [...]
>
> IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

17.3. A impugnação da representante sustentou que tais exigências não estão tecnicamente justificadas de forma individualizada, impedem a participação de fornecedores que poderiam ofertar peças originais (OEM) ou tecnicamente equivalentes, novas, de procedência comprovada e compatíveis com as especificações técnicas, cumulam barreiras (produto, fornecedor, documento do fabricante), restringindo o universo de potenciais participantes a empresas com vínculo comercial específico com a Agrale (peça 7, p. 1-4).

17.4. A Unidade Jurisdicionada, ao indeferir a impugnação encaminhada pela representante (peças 7, 8, 9 e 11), sustentou, em síntese, que as exigências editalícias eram legítimas e necessárias, apoiando-se em três fundamentos principais (peça 11, p. 1):

i. poder de especificação da Administração, sob o argumento de que o órgão público possui prerrogativa para definir o padrão de qualidade do objeto de acordo com sua necessidade real, sendo admissível exigir peças que sigam o padrão de fábrica da montadora para garantir a segurança dos servidores e a continuidade do serviço público;

ii. preservação da garantia e da segurança do veículo, afirmando que, se a viatura for nova ou revisada em rede autorizada, o uso de peças sem homologação da montadora acarreta perda da garantia de fábrica; acrescentou, ainda, que, mesmo em relação a veículos antigos, o emprego de peças de 'marcas desconhecidas' colocaria em risco a segurança dos ocupantes em situações de emergência;

iii. adequação do modelo de desconto sobre tabela oficial, consignando que, se o critério de julgamento é desconto sobre a tabela oficial da Agrale ou Audatex, a referência de preços está baseada em componentes genuínos ou originais de reposição (OEM), de modo que permitir ao licitante aplicar desconto sobre o preço de referência de peça genuína e entregar peça paralela, de custo inferior, configuraria desequilíbrio econômico-financeiro e enriquecimento ilícito do fornecedor.

17.5. O ponto decisivo não está em saber se a Administração pode exigir qualidade, segurança e compatibilidade, o que é incontroverso, mas sim em verificar se houve motivação técnica suficiente para converter tais objetivos em exclusividade prática de peça genuína Agrale, combinada com exigência de rede autorizada, com documento do fabricante, sem demonstração de que soluções menos restritivas seriam inadequadas.

17.6. O Termo de Referência efetivamente exige peças 'NOVOS, GENUÍNOS BASEADO NA TABELA DE PREÇOS OFICIAL DA AGRALE DESTINADA AOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTORIZADOS PELA MARCA.' (peça 5, p. 1-17; peça 15, descrição dos itens).

17.7. Porém, o campo do TR destinado à motivação da marca permaneceu genérico e a passagem foi excluída (peça 5, p. 20, item 4.2. do TR). Ou seja, a restrição foi implementada no objeto, mas a justificativa específica para a marca não foi desenvolvida nesse ponto do Termo de Referência.

17.8. Verifica-se que os Estudos Técnicos Preliminares contêm referências à aquisição de peças para viaturas Agrale, à utilização da tabela de preços do fabricante e à exigência de embalagem original da Agrale S/A (peça 4, p. 1, itens 2.1. e 1.1.; p. 2, item 4.3.; p. 3, item 6.1.; p. 3). Não obstante, não se identifica no ETP tópico específico de indicação de marca com motivação técnica própria, nem análise comparativa apta a demonstrar que somente peças genuínas Agrale, e não componentes OEM ou tecnicamente equivalentes, seriam capazes de atender às necessidades da contratação. Assim, embora a restrição tenha sido materialmente incorporada ao objeto, a fundamentação técnica específica para a indicação de marca, tal como anunciada no item 4.2. do TR, não foi desenvolvida de forma expressa e suficiente.

17.9. A jurisprudência do TCU apresenta o Acórdão 1227/2026-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Jorge Oliveira, onde se ressalta o caráter excepcional de restrições relacionadas ao fabricante e a necessidade de fundamentação robusta e individualizada.

17.10. Embora as exigências questionadas pelo representante produzam algum grau de restrição ao universo de potenciais fornecedores, essa circunstância, por si só, não caracteriza irregularidade. A Lei 14.133/2021 admite, excepcionalmente e mediante justificativa, tanto a indicação de marca ou modelo quanto a exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

Especificamente quanto a esta última, o art. 41, inciso IV, autoriza sua solicitação motivada quando o licitante for revendedor ou distribuidor, desde que destinada a assegurar a execução contratual.

17.11. No caso concreto, a opção administrativa não se mostra dissociada das características da contratação. O objeto destina-se à manutenção preventiva, corretiva e revitalizadora de viaturas militares Agrale empregadas em âmbito nacional, cuja disponibilidade está diretamente relacionada à prontidão operacional das unidades. O ETP registra que a manutenção dessas viaturas deve assegurar sua mobilização em situações de necessidade operacional e destaca que falhas na execução adequada da manutenção podem comprometer a capacidade de resposta da tropa e a segurança de seus operadores.

17.12. A documentação da fase preparatória evidencia, ainda, que parcela relevante da frota possui mais de dez anos de utilização, circunstância que, longe de afastar a preocupação com a qualidade das peças empregadas, acentua a necessidade de substituição de componentes críticos. O ETP menciona expressamente sistemas de injeção, arrefecimento, embreagem, suspensão e freios, relacionando seu adequado funcionamento à estabilidade, segurança e operacionalidade das viaturas.

17.13. Nesse contexto, não parece adequado pressupor que a admissão de peças originais de reposição (OEM) ou tecnicamente equivalentes constituiria necessariamente solução de mesmo risco para a Administração. A ampliação do universo de produtos admissíveis exigiria, em cada fornecimento, mecanismos destinados a comprovar a efetiva origem do componente, sua correspondência ao fabricante original do sistema, compatibilidade com cada modelo e configuração de viatura, rastreabilidade e manutenção das especificações técnicas exigidas. Em contratação de abrangência nacional, envolvendo distintos modelos de viaturas e grande variedade de componentes, tais verificações podem aumentar a complexidade e o risco da fiscalização contratual.

17.14. Assim, a opção pela utilização de peças genuínas da montadora pode ser compreendida não apenas como mecanismo destinado à preservação de eventual garantia de fábrica, mas também como forma de reduzir riscos relacionados à procedência, compatibilidade, rastreabilidade e padronização dos componentes utilizados em sistemas relevantes para a segurança e para a prontidão operacional da frota. O próprio ETP associa a manutenção da frota à continuidade das atividades institucionais e à segurança das operações.

17.15. Essa conclusão também deve considerar o TC 037.049/2020-8, referente a licitação do próprio Exército destinada à aquisição de peças genuínas Agrale Marruá. Naquele processo, a especificação de peças genuínas não constituiu a irregularidade que ensejou a atuação cautelar do Tribunal. As questões então examinadas concentraram-se na exigência de amostras sem critérios adequadamente definidos e no prazo de apenas dois dias úteis para sua apresentação. A instrução daquele processo chegou a consignar que, sendo a exigência do edital justamente o fornecimento de peças genuínas Agrale, caberia à Administração verificar, na execução, se os produtos fornecidos correspondiam aos originais do fabricante.

17.16. Naturalmente, o precedente não representa pronunciamento expresso do Tribunal acerca da legalidade abstrata da indicação da marca Agrale, pois essa matéria não integrava a controvérsia então submetida ao TCU. De todo modo, também não autoriza sua utilização como fundamento para sustentar que a exigência de peças genuínas seria, por si só, desproporcional ou restritiva à competitividade.

17.17. Quanto à exigência de que o fornecedor integre a rede autorizada da fabricante, observa-se que ela guarda relação direta com a solução adotada para o objeto. Uma vez definida, de forma justificável, a aquisição de peças genuínas e sendo relevantes a identificação da procedência, a rastreabilidade e a responsabilização por eventuais vícios, a utilização de canais formais de distribuição constitui mecanismo apto a reduzir o risco de fornecimento de produtos falsificados, recondicionados ou de origem não comprovada. O próprio Termo de Referência explicita essa finalidade ao justificar a exigência de credenciamento pela mitigação de riscos relativos à procedência das peças, à garantia oficial e ao suporte técnico do fabricante, conforme item 4.15.1 (peça 5, p. 21).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

17.18. A exigência de carta de solidariedade demanda exame mais cuidadoso, por constituir requisito potencialmente restritivo e depender da manifestação de terceiro estranho à disputa. Não obstante, diferentemente de hipóteses em que documento dessa natureza é imposto sem relação demonstrada com os riscos do objeto, o caso apresenta circunstâncias que se aproximam da excepcionalidade contemplada pelo art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021. A contratação abrange fornecimento nacional de peças destinadas a viaturas militares, inclusive componentes associados a sistemas críticos de segurança e operacionalidade, e o Termo de Referência vinculou expressamente a exigência à mitigação do risco de peças falsificadas ou de procedência duvidosa, à cobertura da garantia e ao suporte do fabricante em caso de vícios ocultos.

17.19. Desse modo, a análise conjunta das exigências indica que elas são coerentes com a solução escolhida pela Administração e encontram suporte nas características do objeto e nos riscos associados à manutenção de viaturas militares. A ampliação do objeto para admitir indistintamente peças OEM ou tecnicamente equivalentes não representa alternativa necessariamente equivalente sob a perspectiva da gestão de riscos, pois demandaria mecanismos adicionais de comprovação de origem, equivalência, compatibilidade e rastreabilidade, sem que os elementos trazidos pela representante demonstrem que tais controles seriam suficientes para assegurar, com o mesmo grau de confiabilidade, os resultados pretendidos pela Administração.

17.20. Também não se identifica, no caso concreto, evidência de que as condições tenham inviabilizado a disputa ou direcionado o certame a fornecedor específico. Ao contrário, o procedimento foi homologado com adjudicação dos dez itens a cinco empresas distintas, circunstância que, embora não seja suficiente isoladamente para afastar eventual restrição indevida, constitui elemento concreto contrário à alegação de fechamento substancial do mercado.

17.21. Diante desse quadro, não se vislumbram elementos suficientes para caracterizar como irregular a exigência de fornecimento de peças genuínas Agrale, a utilização da rede autorizada de distribuição e, nas circunstâncias específicas da contratação, a apresentação de carta de solidariedade ou documento equivalente. As exigências guardam relação com a segurança operacional, a padronização, a rastreabilidade e a mitigação dos riscos de fornecimento de componentes inadequados ou de procedência duvidosa, não se mostrando necessário promover oitiva específica sobre esse ponto.

I.3.2. Justificativas relacionadas à garantia, segurança e continuidade operacional da frota

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021.

Análise:

17.22. A representante sustenta que a justificativa fundada na preservação da garantia de fábrica seria genérica e insuficiente, especialmente porque o ETP registra que grande parte da frota possui mais de dez anos de utilização. A alegação parte da premissa de que a garantia constituiria o fundamento principal ou exclusivo para a exigência de peças genuínas Agrale.

17.23. Essa leitura, contudo, não corresponde integralmente aos elementos constantes dos autos. Na resposta à impugnação, a Administração apresentou três fundamentos distintos para manutenção das exigências: o poder de especificação do objeto, associado ao padrão de qualidade, à segurança dos servidores e à continuidade do serviço público; a preservação da garantia e da segurança dos veículos; e a coerência entre o critério de maior desconto e a tabela oficial utilizada como referência de preços. A garantia, portanto, constituiu apenas um dos fundamentos apresentados.

17.24. Ademais, a própria resposta administrativa distinguiu a situação das viaturas ainda abrangidas por garantia daquela relativa aos veículos mais antigos, ao consignar que, mesmo nesses casos, o emprego de peças de procedência ou qualidade inadequadas poderia comprometer a segurança dos ocupantes. Dessa forma, a referência condicional à garantia não significa que a Administração tenha pretendido justificar toda a contratação exclusivamente pela necessidade de manutenção da cobertura de fábrica. Essa preocupação encontra respaldo no planejamento da contratação. O ETP associa a adequada manutenção das viaturas à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

continuidade dos serviços e à segurança das atividades desenvolvidas e destaca que a manutenção preventiva possui caráter estratégico para a prontidão operacional da tropa. O fato de grande parte da frota possuir mais de dez anos de uso também não conduz, necessariamente, à conclusão pretendida pela representante. O próprio ETP utiliza essa circunstância para reforçar a necessidade de substituição de componentes críticos e menciona expressamente sistemas de injeção, arrefecimento, suspensão, embreagem e freios, cuja falha pode comprometer a operacionalidade e a segurança das viaturas.

17.25. Desse modo, ainda que a preservação de garantia de fábrica não seja aplicável indistintamente a todas as viaturas ou componentes abrangidos pela contratação, permanecem outros fundamentos técnicos autônomos relacionados à segurança operacional, à confiabilidade, à padronização, à rastreabilidade e à prontidão da frota, os quais se mostram compatíveis com a solução definida pela Administração.

17.26. Assim, não se identifica irregularidade na motivação apresentada apenas porque a referência à garantia foi formulada de maneira condicional. Considerando o conjunto das justificativas constantes da resposta à impugnação e dos documentos da fase preparatória, não se mostra necessária a realização de oitiva específica sobre esse ponto.

I.3.3. Alegada inconsistência entre a resposta à impugnação e o instrumento convocatório

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021.

Análise:

17.27. A representante aponta aparente incompatibilidade entre o Termo de Referência, que restringe o objeto ao fornecimento de peças novas e genuínas Agrale, e a resposta administrativa à impugnação, na qual se afirmou que a referência de preços utilizada estaria baseada em 'componentes genuínos ou originais de reposição (OEM)'.

17.28. A leitura contextualizada da resposta, entretanto, não permite concluir que a Administração tenha pretendido alterar as condições do instrumento convocatório ou admitir, por meio de simples esclarecimento, categoria adicional de produtos. A menção a componentes genuínos ou OEM foi formulada no trecho em que a Administração explicava o funcionamento do modelo de desconto sobre tabela oficial e buscava demonstrar o risco de utilizar como referência o preço de produto genuíno ou original para posteriormente fornecer peça paralela de custo substancialmente inferior.

17.29. O objeto definido no Termo de Referência permaneceu inequívoco quanto ao fornecimento de peças novas e genuínas Agrale e quanto à utilização da tabela oficial destinada aos representantes comerciais autorizados. Não há, nos elementos examinados, indicação de que a Administração tenha alterado essa condição durante o certame ou aceitado propostas de peças OEM em substituição às peças genuínas exigidas.

17.30. Nesse contexto, a referência a componentes OEM na resposta à impugnação pode ser compreendida como parte da explicação relativa à formação e utilização da referência de preços, e não como ampliação das categorias de produtos admitidos no certame. A formulação utilizada poderia, de fato, ter sido mais precisa, mas não se evidencia contradição material suficiente para concluir pela alteração do edital ou pela quebra da vinculação ao instrumento convocatório. Também não se verifica demonstração de que a redação tenha provocado dúvida efetiva entre os licitantes, interferido na elaboração das propostas ou resultado em tratamento desigual durante o julgamento. Ao contrário, o Termo de Referência manteve definição objetiva quanto ao produto exigido.

I.3.4. Inconsistências documentais nos instrumentos do certame

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021

Análise:

17.31. A representante aponta diversas inconsistências formais nos documentos que instruíram o Pregão Eletrônico SRP 32/2026, relacionadas à identificação do procedimento, à permanência de campos não preenchidos no Termo de Referência, à indicação de norma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

revogada no ETP e à diferença entre o valor inicialmente consignado no estudo técnico e o montante global posteriormente levado à licitação.

17.32. Quanto à identificação do procedimento, verifica-se efetivamente que documentos distintos fazem referência ao Pregão Eletrônico 160200-32/2026 e ao Pregão Eletrônico 90.015/2025, bem como aos Processos Administrativos 64621.008391/2025-25 e 64621.008391/2025-42. Também as atas de registro de preços e os relatórios de homologação reproduzem números de processos distintos.

17.33. Embora tais divergências revelem deficiência na revisão e consolidação dos documentos da contratação, os elementos examinados não indicam que tenham produzido dúvida efetiva quanto à identificação do certame, impedido o acesso dos interessados aos documentos pertinentes ou interferido na formulação e julgamento das propostas. A licitação foi regularmente processada e homologada, com os dez itens adjudicados a cinco empresas distintas, circunstância que reforça a ausência de repercussão concreta dessas inconsistências sobre a competição.

17.34. Trata-se, assim, de impropriedade formal que deve ser evitada, especialmente porque a coexistência de números distintos de processos e certames pode dificultar a rastreabilidade documental, a fiscalização posterior e a correta vinculação entre os atos da fase preparatória e da fase externa. A ocorrência, contudo, não se mostra suficiente, diante dos elementos disponíveis, para comprometer a validade do certame.

17.35. Também se constata que o Termo de Referência manteve campos padronizados não finalizados, inclusive aqueles relacionados a eventual apresentação de amostras, com expressões como '[...]' e 'XX (xxxxx) dias'. A situação revela falha de revisão documental. Não há, entretanto, elemento nos autos indicando que tais disposições tenham sido efetivamente utilizadas para exigir amostras dos licitantes ou que tenham produzido desclassificação, alteração de propostas ou qualquer outro prejuízo concreto ao procedimento.

17.36. Nesse aspecto, a situação difere substancialmente daquela examinada no TC 037.049/2020-8, em que a exigência de amostras foi efetivamente aplicada e seis das nove empresas analisadas foram desclassificadas em razão do prazo exíguo fixado para sua apresentação. No presente processo, inexistindo evidência de aplicação das cláusulas incompletas ou de efeito concreto sobre a competição, a falha pode ser tratada mediante ciência à unidade jurisdicionada para que, em futuras contratações, elimine dos documentos publicados campos não preenchidos ou cláusulas de modelos que não sejam aplicáveis ao caso concreto.

17.37. Quanto ao regime jurídico, é igualmente correta a constatação de que o ETP mencionou o Decreto 7.892/2013, já revogado, e tratou a Lei 14.133/2021 como norma subsidiária, apesar de a contratação ter sido realizada em 2026 e se submeter ao regime da nova Lei de Licitações. A impropriedade é objetiva, porém não há indicação de que o procedimento tenha sido efetivamente conduzido sob o regime da Lei 8.666/1993 ou que alguma disposição incompatível do Decreto 7.892/2013 tenha sido aplicada em prejuízo do certame. Trata-se, portanto, de falha formal de fundamentação normativa, também passível de ciência.

17.38. No tocante à diferença entre o valor de R$ 2.972.199,75 indicado no ETP e o valor global de R$ 13.013.142,38 constante do edital, observa-se que o próprio objeto assumiu abrangência nacional e envolveu demandas de diversas regiões e unidades militares. Assim, mostra-se plausível que o valor inicialmente apurado a partir dos dados da 7ª Região Militar tenha sido posteriormente ampliado em decorrência da consolidação das demandas dos participantes do sistema de registro de preços. A existência de diferença entre esses montantes, isoladamente, não demonstra superestimativa ou falha no dimensionamento da contratação. Embora fosse recomendável que os documentos da fase preparatória apresentassem de maneira mais clara a evolução da estimativa regional para o montante consolidado nacional, não há, nos elementos atualmente disponíveis, indicação de que a diferença tenha produzido prejuízo à competição ou que os valores levados ao certame não correspondessem às demandas efetivamente registradas. Considerando ainda que o valor homologado foi inferior ao estimado, a inconsistência documental, por si só, não justifica aprofundamento da instrução mediante oitiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

17.39. Há, contudo, outra falha de publicidade a ser considerada. Embora tenha sido apresentado pedido de impugnação ao edital, não consta no Portal de Compras registro dessa impugnação e da respectiva decisão administrativa. A ausência de divulgação dessas informações reduz a transparência do procedimento e impede que os demais interessados tenham acesso a questionamentos potencialmente relevantes acerca das condições do certame e à posição adotada pela Administração.

17.40. Ainda que, no caso concreto, não se identifique demonstração de prejuízo à disputa decorrente dessa omissão, a publicidade das impugnações e das respectivas respostas integra a transparência da fase externa do certame e permite que todos os licitantes tenham conhecimento uniforme dos esclarecimentos e interpretações adotados pela Administração. Desse modo, as inconsistências documentais identificadas não apresentam, no caso concreto, gravidade suficiente para comprometer o certame ou justificar oitiva da unidade jurisdicionada. Mostra-se mais adequado tratá-las por meio de **ciência**, destinada a prevenir sua repetição em futuras contratações.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Diante do exposto, em que pese estar configurado o pressuposto do perigo da demora e não ser possível se concluir sobre o perigo da demora reverso, as inconsistências documentais identificadas não apresentam, no caso concreto, gravidade suficiente para comprometer o certame ou justificar oitiva da unidade jurisdicionada, sendo mais adequado tratá-las por meio de **ciência**, destinada a prevenir sua repetição em futuras contratações.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

25.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

25.4. dar **ciência** ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 32/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) adoção, no Estudo Técnico Preliminar, de fundamento normativo incompatível com o regime jurídico do certame, mediante referência ao Decreto 7.892/2013, expressamente revogado pelo art. 40, inciso I, do Decreto 11.462/2023, e à Lei 14.133/2021 como norma de aplicação subsidiária, embora esta constitua o regime jurídico aplicável à licitação realizada em 2026, em desconformidade com a Lei 14.133/2021 e com o Decreto 11.462/2023, especialmente seus arts. 1º e 40, inciso I;

b) ausência de demonstração clara, nos documentos da fase preparatória divulgados, da passagem do valor estimado da demanda regional para o montante global consolidado da contratação nacional, em desacordo com o art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

c) publicação de Termo de Referência com campos não preenchidos e cláusulas padronizadas não finalizadas, inclusive quanto à eventual exigência de amostras, seus prazos, locais e condições de apresentação, em desacordo com os arts. 5º, 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei 14.133/2021;

d) existência de divergências na identificação do pregão e do correspondente processo administrativo entre os documentos da fase preparatória, o edital, as atas de registro de preços e os documentos de homologação, em prejuízo à adequada identificação e rastreabilidade dos documentos integrantes da contratação, em desacordo com os arts. 5º e 18, caput, da Lei 14.133/2021; e

e) ausência de divulgação, em sítio eletrônico oficial, do pedido de impugnação ao edital e da respectiva decisão administrativa, em desacordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

25.5. **informar** ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

25.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199831.

VOTO

Em exame, representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços[1], em âmbito nacional, conduzido pelo Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar (Pq R Mnt/7) para o registro de preços de peças de reposição de viaturas Agrale, com julgamento pelo maior desconto sobre a tabela de preços do fabricante [2]. O certame foi homologado por R$ 11.304.470,88, com adjudicação dos itens a seis empresas, as atas de registro de preços foram assinadas em 10/9/2026[3].

2. A representante[4] alegou a cumulação restritiva de três exigências do termo de referência: peças novas e genuínas Agrale[5], condição de distribuidor autorizado do fabricante como requisito de habilitação[6] e carta de solidariedade ou declaração equivalente de credenciamento[7]. Segundo ela, esse último documento não se confunde com a garantia de execução prevista no art. 41, IV, da Lei 14.133/2021.

3. Sustentou também que as exigências carecem de motivação técnica individualizada e que a justificativa fundada na garantia de fábrica é condicional, numa frota com grande parte das viaturas acima de dez anos de uso. Afirmou ainda que a resposta à impugnação administrativa reconheceu peças produzidas pelo fabricante original do componente (OEM) como referência de preços, sem enfrentar o argumento relativo a elas nem definir as categorias de peças admitidas. Apontou, por fim, inconsistências documentais e requereu a suspensão do certame e a revisão do edital.

4. Em sua instrução[8], a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) sistematizou as alegações nas alíneas "a" a "e" do parágrafo 4. Quanto à medida cautelar, reconheceu o perigo da demora, uma vez que as atas de registro de preços já haviam sido assinadas, ademais registrou não dispor de elementos para avaliar o perigo da demora reverso. Concluiu, contudo, que as alegações não demonstravam plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do certame.

5. No mérito, a unidade considerou as exigências dos itens 1.1, 9.6 e 4.15.1 coerentes com os riscos de segurança, rastreabilidade e prontidão operacional da frota ("a"). Afastou também as alegações relativas à garantia ("b") e à resposta à impugnação ("c"). Examinou a alegação relativa à falta de enfrentamento do argumento sobre as peças OEM ("d") em conjunto com as demais, sem tópico próprio. Confirmou, por outro lado, as inconsistências documentais ("e"), identificou a falta de divulgação da impugnação no sítio eletrônico oficial e classificou essas falhas como formais. Propôs conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar, dar ciência das falhas ao Pq R Mnt/7 e enecerrar o processo.

6. A representação deve ser conhecida. Acolho, no essencial, a proposta da AudContratações e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. A alegação de cumulação de exigências ("a") abrange três itens do termo de referência. Quanto ao primeiro[9], a exigência de peças genuínas, em si, não é ilícita. A aquisição de peças para frota de fabricante único comporta justificativa de padronização e de compatibilidade[10]. A lei exige,

[1] Pregão eletrônico SRP 32/2026.
[2] Peça 3, p. 1.
[3] Peças 29-45.
[4] Peça 1.
[5] Item 1.1.
[6] Item 9.6.
[7] Item 4.15.1.
[8] Peças 46-47.
[9] Item 1.1.
[10] Art. 41, I, "a" e "b", da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199832.

porém, que a indicação de marca seja formalmente justificada. A própria unidade instrutiva constatou que o campo do termo de referência destinado a essa justificativa permaneceu genérico, com remissão ao estudo técnico preliminar[11]. Constatou também que esse estudo não contém tópico específico de indicação de marca nem a análise das alternativas exigida pelo art. 18, § 1º, V, da mesma lei[12]. A motivação construída na instrução a partir de trechos esparsos do planejamento não supre a que cabia à Administração produzir.

8. A exigência de que o licitante integre a rede de distribuidores autorizados do fabricante, como requisito de habilitação não tem amparo legal. A habilitação restringe-se aos documentos previstos nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021. Em relação ao revendedor ou distribuidor, a lei admite apenas, mediante motivação, a exigência de carta de solidariedade do fabricante destinada a assegurar a execução do contrato[13]. No item 9.6, ao contrário, a habilitação foi condicionada ao vínculo comercial com a Agrale. Com isso, a definição do universo de licitantes, cuja relação foi publicada com o edital, foi transferida ao fabricante[14].

9. Não se sustenta o fundamento da unidade instrutiva de que a rede autorizada decorre logicamente da opção por peças genuínas. A condição de peça genuína é atributo do produto, verificável no recebimento pela documentação de origem. A condição de distribuidor autorizado é atributo do fornecedor. O risco de falsificação controla-se na execução contratual, não pela exclusão prévia de quem não integra a rede. No acórdão 1227/2026-Plenário, invocado pela própria AudContratações, este Tribunal qualificou como impropriedade a restrição da participação a fabricantes e concessionárias sem razões específicas.

10. Quanto ao item 4.15.1, a carta de solidariedade é admitida pelo art. 41, IV, da Lei 14.133/2021, mediante motivação, com o objetivo de assegurar a execução do contrato. O termo de referência, porém, aceita como equivalente a declaração de credenciamento emitida pelo fabricante e motiva a exigência com a necessidade de comprovar que a licitante é formalmente cadastrada e autorizada pela Agrale[15]. Como visto, essa declaração atesta o mesmo vínculo comercial exigido no item 9.6, não a responsabilidade solidária pela execução. A exigência funciona, assim, como novo filtro de pertencimento à rede autorizada, agora no momento da contratação, e manteria a restrição do item 9.6 ainda que este fosse suprimido.

11. Acompanho a unidade instrutiva quanto à alegação relativa à garantia de fábrica (“b”). A referência condicional à garantia não indica fragilidade da motivação, mas distinção entre situações. Para as viaturas novas ou revisadas na rede autorizada, o Pq R Mnt/7 invocou a preservação da garantia; para as demais, a segurança dos ocupantes[16]. A garantia foi, assim, apenas um dos fundamentos apresentados, ao lado de razões autônomas de segurança, confiabilidade e prontidão da frota. O próprio estudo técnico preliminar usa a idade da frota para reforçar a necessidade de substituir componentes críticos. A ausência desses fundamentos na justificativa formal da marca e sua impertinência quanto à exigência de vínculo com a rede autorizada já foram examinadas na alegação “a”.

12. A alegação de inconsistência entre a resposta à impugnação e o objeto (“c”) não procede, como concluiu a unidade instrutiva. A menção a peças OEM está no trecho da resposta em que a Administração explicava o modelo de desconto sobre tabela e o risco de usar o preço de peça genuína ou original como referência para depois fornecer peça paralela[17]. Portanto, a menção não ampliou as

[11] Peça 5, p. 20.
[12] Peça 4.
[13] Art. 41, IV.
[14] Peça 5, p. 41 e peça 18.
[15] Peça 5, p. 21.
[16] Peça 11, p. 1.
[17] Peça 11, p. 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199832.

categorias de peças admitidas e o objeto permaneceu inalterado, sem aceitação de proposta com peças OEM.

13. A alegação de que a resposta à impugnação não definiu as categorias de peças admitidas nem enfrentou o argumento relativo às peças OEM ("d") procede apenas em parte. As categorias estão definidas, pois o termo de referência exige objetivamente peças novas e genuínas. O argumento, contudo, não foi enfrentado na resposta, já que mencionar peças de marcas desconhecidas não responde a quem defende a admissão de peças OEM de procedência comprovada. A unidade instrutiva apresentou razões plausíveis para não admiti-las, ligadas à comprovação de origem, à compatibilidade e à rastreabilidade em fornecimento de abrangência nacional. Essa análise de alternativas, porém, cabia à Administração na fase preparatória e integra a falta de motivação formal da marca, examinada na alegação "a".

14. Por fim, acompanho também a unidade instrutiva quanto às inconsistências documentais ("e"), todas confirmadas: numeração divergente do pregão e do processo administrativo; campos não preenchidos no termo de referência (inclusive quanto a amostras); referência ao Decreto 7.892/2013 (já revogado); e falta de demonstração da passagem do valor estimado regional para o nacional. A unidade acrescentou ainda a falta de divulgação da impugnação e a respectiva decisão no sítio eletrônico oficial. São falhas formais sem repercussão na disputa. A numeração divergente não gerou dúvida sobre o certame, não há registro de aplicação das cláusulas incompletas, não há indício de aplicação do regime revogado, o valor homologado ficou abaixo do estimado e a impugnação foi respondida antes da sessão pública.

15. As impropriedades reconhecidas quanto aos itens 1.1, 9.6 e 4.15.1 tampouco conduzem à anulação do certame. A disputa foi efetiva: participaram dez empresas, com quatro a sete propostas por item, e nenhuma desclassificação decorreu do item 9.6[18] Em diversos itens, a fase de lances elevou descontos iniciais de 1% a 3% para patamares finais de 11% a 14%. Os itens foram adjudicados a seis empresas distintas, por valor inferior ao estimado. Esse quadro afasta prejuízo concreto à competitividade e torna desproporcional a anulação, cujo custo recairia sobre o suprimento de peças para a frota.

16. A ciência é, portanto, o instrumento adequado. Esse é o tratamento dado no acórdão 1227/2026-Plenário, em que impropriedade análoga, aliada à verificação de disputa efetiva e de vantagem econômica, conduziu à procedência parcial com ciência.

17. Diante desses elementos, a representação deve ser considerada parcialmente procedente. O Pq R Mnt/7 deve receber ciência das três impropriedades reconhecidas no exame da alegação "a", das quatro falhas formais reconhecidas no exame da alegação "e" e da falta de divulgação da impugnação identificada pela unidade instrutiva.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[18] Peças 19-38.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199832.

ACÓRDÃO Nº 5696/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.081/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Flávia Oliveira Silva (172.895.598-00).
4. Órgão: Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação sobre possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 32/2026, conduzido pelo Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, para registro de preços de peças de reposição de viaturas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno e o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão eletrônico SRP 32/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. indicação de marca no item 1.1 do termo de referência sem justificativa formal, com o campo destinado a essa justificativa (item 4.2) mantido genérico e sem tópico específico nem análise das alternativas disponíveis no estudo técnico preliminar, em desacordo com os arts. 18, § 1º, V, e 41, I, da Lei 14.133/2021, que exigem a justificativa formal da indicação de marca e a análise das alternativas na fase preparatória;

9.2.2. exigência, no item 9.6 do termo de referência, de que o licitante seja fornecedor autorizado e integre a relação de distribuidores do fabricante como requisito de habilitação, quando a Lei 14.133/2021 admite, como instrumento menos restritivo e mediante motivação, a carta de solidariedade do fabricante (art. 41, IV), em desacordo com os arts. 62 a 70 da mesma lei, que restringem a habilitação aos documentos neles previstos;

9.2.3. aceitação, no item 4.15.1 do termo de referência, de declaração de credenciamento emitida pelo fabricante como equivalente à carta de solidariedade, documento que comprova vínculo comercial e não assegura a execução do contrato, em desacordo com o art. 41, IV, da Lei 14.133/2021, que admite a carta de solidariedade, mediante motivação, como garantia da execução contratual;

9.2.4. divergência na identificação do pregão e do correspondente processo administrativo entre os documentos da fase preparatória, o edital, as atas de registro de preços e os documentos de homologação, em desacordo com os arts. 5º e 18, *caput*, da Lei 14.133/2021, que exigem transparência e planejamento na instrução do processo de contratação;

9.2.5. publicação do termo de referência com campos não preenchidos e cláusulas padronizadas não finalizadas (itens 4.5, 4.6 e 4.13), inclusive quanto à eventual exigência de amostras, seus prazos, locais e condições de apresentação, em desacordo com os arts. 5º, 6º, XXIII, e 18 da Lei 14.133/2021, que exigem a definição precisa e completa das condições da contratação no termo de referência;

9.2.6. adoção, no estudo técnico preliminar, de fundamento normativo incompatível com o regime jurídico do certame, mediante referência ao Decreto 7.892/2013, revogado pelo Decreto 11.462/2023, e à Lei 14.133/2021 como norma de aplicação subsidiária, em desacordo com os arts. 1º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199833.

e 40, I, do Decreto 11.462/2023, que regulamentam o sistema de registro de preços no regime da Lei 14.133/2021;

9.2.7. ausência de demonstração, nos documentos da fase preparatória divulgados, da passagem do valor estimado da demanda regional para o montante global consolidado da contratação nacional, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV e VI, da Lei 14.133/2021, que exige a demonstração, no estudo técnico preliminar, das estimativas de quantidades e de valor, com as respectivas memórias de cálculo;

9.2.8. ausência de divulgação, em sítio eletrônico oficial, do pedido de impugnação ao edital e da respectiva decisão administrativa, em desacordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, que exige a divulgação da resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Parque Regional de Manutenção da 7ª Região Militar e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5696-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81199833.